



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1092405-97.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANIEL BETTAMIO TESSER, é embargado ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1092405-97.2021.8.26.0100/50000

Embargte : Daniel Bettamio Tesser.
Advogados : Clayton Edson Soares e outro.
Embargdo : Alejandro Edgard Sanchez.
Advogado : Antonio Carlos de Araujo.

Comarca: São Paulo

Voto nº 21575

rml

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.

Alegação de omissão. Vício inexistente. Ausência das hipóteses que autorizam os embargos de declaração, contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Mera discordância com o resultado do julgamento. Finalidade de prequestionamento. Desnecessário que os preceitos de lei invocados estejam mencionados expressamente no Acórdão. Inteligência do artigo 1.025 do CPC. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANIEL BETTAMIO TESSER contra Acórdão unânime que negou provimento ao recurso interposto por ele, assim ementado:

“APELAÇÃO. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. COISA MÓVEL. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Autor que alegou ter a posse do veículo automotor por mais de três anos. Veículo que possui várias constrições judiciais inseridas no cadastro do Departamento de Trânsito. Ausência de posse mansa e pacífica. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

Sustenta o embargante que há omissão no julgado, uma vez que concluiu pela ausência de posse mansa e pacífica devido às restrições que surgiram posteriormente ao início da posse, sem analisar o pedido de reconhecimento de usucapião na modalidade extraordinária. Afirma que, conforme reconhecido em sentença, ele detém a posse do bem por mais de 11 anos, sendo que o artigo 1.208 do Código Civil, prescreve que “não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a

clandestinidade”.

Aduz que o embargado confessa que o veículo foi oferecido como dação em pagamento de dívida de honorários advocatícios, portanto, não há que falar em posse precária.

Aponta, ainda, omissão ao não analisar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito de usucapião ao possuidor de boa-fé, ainda que haja litigiosidade sobre o bem e, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que torna impossível ao proprietário exercer o seu direito, como o de alienar ou de gravar o bem. Porém, não interfere na posse.

Defende que as faculdades do proprietário de veículo de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, estabelecidas no art. 1.228 do Código Civil, são mitigadas ante a ausência de regularização de sua propriedade nos órgãos de trânsito pertinentes.

Aponta, ainda, omissão ao não analisar que as restrições judiciais, que foram mencionadas para afastar a caracterização de posse mansa e pacífica, não possuem a condição de desqualificar a posse, seja por já estarem extintas ou por não terem relação direta com a posse, havendo, portanto, omissão ao utilizar tais restrições para fundamentar a improcedência da ação.

Requer que seja sanada a omissão, ou, subsidiariamente, requer a manifestação expressa acerca das questões pontuadas, para que se assegure a ampla defesa e o contraditório em sede recursal, bem como para fins de prequestionamento.

Tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

A pretensão do embargante não merece acolhimento.

Claramente se percebe do teor das razões recursais que o recorrente se volta contra o resultado do julgamento em si, contra ele se insurgindo.

Toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Denota-se que o *decisum* embargado não contém realmente efetiva omissão, pois, tratou dos temas relevantes suscitados no recurso, com a devida fundamentação, de forma explicitada, conforme o princípio da livre convicção fundamentada do magistrado nos termos do artigo 371¹ do CPC.

Destaca-se, ainda, “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*”².

As questões trazidas nos embargos de declaração já restaram **devidamente apreciadas**, conforme trecho que transcrevo:

“E, ao contrário do que alega o autor, as restrições de transferência foram incluídas no registro do veículo nos anos de 2013 e 2014, quando não transcorreram o prazo trienal da prescrição aquisitiva, de modo que tais apontamentos são suficientes para afastar a posse mansa e pacífica exercida pelo autor. O bloqueio judicial demonstra a presença de litigiosidade ao veículo objeto deste feito, que não gera posse ad

¹ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

² STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585.

usucapionem, como pretendido pelo autor, não preenchendo, portanto, o requisito legal para o deferimento do pedido de usucapião, tendo em vista que ele não exerce posse mansa e pacífica sobre o bem com inequívoco animus domini. Aliás, mesmo que se admita que o veículo esteja na posse do autor por mais de 3 anos, não pode tal bem ser adquirido por usucapião, por se tratar de posse precária. Nesse sentido, o artigo 1.208 do Código Civil dispõe que “não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”. Com efeito, o autor não comprovou a existência de posse ad usucapionem sobre o veículo, uma vez que há bloqueios judiciais recaindo sobre o bem, inexistindo posse contínua, mansa e pacífica, necessária para configurar a usucapião.” - grifei

Infere-se que restou indicado no Acórdão que inexiste posse contínua, mansa e pacífica, necessária para configurar a usucapião, portanto, não há que se falar em usucapião na modalidade extraordinária ou em vício que justifique a alegada existência de omissão.

Registre-se que os declaratórios não são a via adequada para requerer esclarecimentos ou a modificação da decisão pelo próprio órgão julgador. Ademais, descabida a pretensão de que o Acórdão se alinhe às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de decisão com efeito vinculante. E, se o embargante não concorda com o julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não qualificar o acórdão de omissão, defeito que, repita-se, ele não possui.

Dessa forma, restou evidente a impropriedade da via eleita devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo do embargante que busca rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, razão pela qual impõe-se o não acolhimento dos embargos.

No que tange ao prequestionamento, a pretensão também não merece ser acolhida, pois, pelo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e pela nova redação do artigo 1.025³ do Código de Processo Civil de 2015, é desnecessária a menção expressa aos textos de lei e aos outros elementos suscitados pela embargante.

³ Art. 1025 – “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025⁴ do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora

⁴ Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*